



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602140-41.2026.6.00.0000 (PJe) –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA****REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS****ADVOGADOS: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - OAB/DF nº 69899 e outros****REPRESENTADO: FLAVIO NANTES BOLSONARO****REPRESENTADO: ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO****REPRESENTADO: MARIO LUIS FRIAS****DECISÃO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação "Brasil Pronto pra Mais" (FE Brasil – PT/PC do B/PV, PSB, PDT e Federação PSOL/REDE) contra Flávio Nantes Bolsonaro, candidato à Presidência da República pelo Partido Liberal nas Eleições 2026, Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, candidato à Vice-Presidência pela mesma agremiação, e Mario Luís Frias, candidato a Deputado Federal no mesmo pleito.

Imputam-se aos investigados uso indevido dos meios de comunicação social e abuso dos poderes econômico e político (art. 14, § 9º, da Constituição Federal; arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90; arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97; art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019; art. 30 da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Narra a investigante que supostamente operaria, no *Instagram*, uma rede coordenada de perfis que se vale do recurso de publicação em coautoria – as chamadas *collabs* –, pelo qual o autor da postagem convida terceiros a aderir e, aceito o convite, o conteúdo passa a circular simultaneamente entre os seguidores de todos os coautores.

Sustenta que o uso reiterado e articulado desse recurso produz o resultado material do impulsionamento, sem contratação, sem identificação de responsável, sem registro contábil e sem fiscalização, em burla ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e ao art. 28, IV, "b", 1, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que veda à pessoa natural a contratação de impulsionamento e de disparo em massa.

Afirma que a coordenação das ações seria fato documentado, e não inferido, porque a *collab* só se aperfeiçoa mediante convite do autor e aceite expresso de cada coautor, atos registrados pela plataforma com data, hora e identificação dos participantes.

Aduz que a hipótese não se abriga na licitude da mobilização em rede prevista no art. 28, § 6º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que a condiciona à ausência de retribuição econômica ao titular do perfil, e que o § 6º-B afasta a licitude quando a mobilização se presta a fins ilícitos.

A imputação é instruída por relatório técnico do Laboratório Formiga, de 9 de setembro de 2026, e por atualização de 17 de setembro. Segundo a inicial, a base acumulada alcança 1.826 *collabs* e 492 perfis participantes, com 1.334 novas publicações e 168 novos coautores somente entre 8 e 17 de setembro; a soma das inscrições de seguidores passou de 130,8 milhões, em 9 de setembro, para 147,3 milhões, em 17 de

setembro, ressalvada pelo próprio relatório a sobreposição de públicos; e foram apuradas 10.049.971 interações diretas nas 469 publicações com metadados simultâneos disponíveis.

Sustenta que os dados revelam estrutura montada, e não crescimento orgânico, e que a rede não é composta por apoiadores espontâneos, porquanto 74 dos perfis mapeados são contas oficiais de candidatura ou de campanha, envolvidas em 207 *collabs* (42,1% do conjunto analisado), sendo 26 delas do Partido Liberal. Aponta padrão fixo de associação entre candidaturas proporcionais e a candidatura majoritária, entre as quais a do investigado Mario Frias (PL/SP), com 10 *collabs*, nove com o perfil @flaviobolsonaroapoio.

Imputa-se à rede a veiculação de material sintético sem a rotulagem do art. 9º-B, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e de desinformação vedada pelo art. 9º-C. Consigna a investigante que parte desse material reproduz falas dos próprios candidatos beneficiados.

Narra a inicial que doze perfis, somando mais de dez milhões de seguidores e nove deles integrantes do agrupamento de maior audiência da rede, divulgam links de venda de produtos de campanha na plataforma Shopee. As biografias exibem links encurtados idênticos – s.shopee.com.br/4qDU4w3dua, em seis contas, e s.shopee.com.br/2VpZ2YO5dU, em quatro –, todos direcionados à loja Bella Chic Store, que comercializa produtos com referência à candidatura dos primeiros investigados.

Sustenta, ainda, ofensa às regras de comercialização de bens em campanha, já que o art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/97 admite a venda de bens para arrecadação, mas que, nos termos do art. 30 da Res.-TSE nº 23.607/2019, exige-se comunicação prévia à Justiça Eleitoral, com antecedência mínima de cinco dias úteis, e a contabilização das receitas e despesas. Alega não haver notícia de tal comunicação e que as prestações de contas de Flávio Bolsonaro e de Michelle Bolsonaro registram receita de R\$ 0,00 na rubrica "Comercialização de Bens".

O abuso do poder político seria deduzido da participação, na rede, de detentores de mandato eletivo.

A representante reconhece que a imputação se apoiaria em indícios. Sustenta que a regularidade e a sincronia das publicações revelariam equipe de comunicação dedicada, do que decorreria a possibilidade de que servidores de gabinete de parlamentares produzam o conteúdo e de que a cota parlamentar custeie as ferramentas empregadas.

Quanto à legitimidade passiva, invoca a Súmula nº 38/TSE, ante a indivisibilidade da chapa majoritária, e o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sustentando que a condição de beneficiário dispensaria a prática direta do ato.

Consigna que a atualização de 17 de setembro de 2026 situa a conta oficial @flaviobolsonaro entre os coautores da rede e ressalva o aditamento da inicial para inclusão dos responsáveis pelos perfis e dos demais candidatos cuja contribuição venha a ser confirmada.

O perigo de dano estaria assentado na proximidade do pleito, na expansão em curso da rede e no perecimento da prova, já que, entre 9 e 17 de setembro de 2026, seis páginas tornaram-se indisponíveis, entre elas duas relacionadas no Anexo I como divulgadoras de links de venda.

Requer-se, liminarmente, no prazo de 48 horas e sob multa diária de R\$ 50.000,00: (i) que a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. preserve, pelo prazo do processo, os registros de cadastro, de acesso e de conteúdo, inclusive os metadados das *collabs*, dos perfis dos Anexos I e II e dos demais 492 perfis identificados, inclusive os já indisponíveis (art. 15 da Lei nº 12.965/2014); forneça, quanto aos perfis dos Anexos I e II, dados cadastrais, registros de IP com porta lógica dos últimos 90 dias e indicação de contas vinculadas por Central de Contas, administrador, telefone, e-mail ou dispositivo comuns; e suspenda a divulgação dos links de venda; (ii) que a Shopee Brasil Ltda. suspenda a comercialização dos produtos vinculados aos links do Anexo I e dos demais anúncios da loja Bella Chic Store com identificação do Partido Liberal e da campanha dos representados; forneça os dados de qualificação da loja e informe a quem foram atribuídos os links encurtados e se vinculados a contas de afiliado; e (iii) que, uma vez identificados, a loja e os responsáveis pelos perfis sejam intimados a cessar a divulgação e a comercialização.

Quanto à produção probatória, requer: a) requisição à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, relativamente aos gabinetes do Senador Flávio Bolsonaro e dos Deputados Federais Alfredo Gaspar e Mario Frias, da relação de servidores com atribuições de comunicação, do demonstrativo de despesas de cota parlamentar e verba de gabinete em comunicação, produção audiovisual e ferramentas de inteligência artificial generativa, dos contratos correspondentes, das faixas de IP institucionais e dos registros de acesso nos horários das publicações; b) requisição à Shopee e à loja Bella Chic Store dos relatórios de vendas desde 1º de agosto de 2026, da identificação dos titulares das contas de afiliado e do histórico de comissões e contas de destino; certidão da unidade competente deste Tribunal sobre eventual comunicação prévia de

comercialização de bens; e prova técnica complementar, inclusive quanto às *collabs* de que tenha participado a conta @flaviobolsonaro.

Ao final, requer a procedência total da demanda, para cassar os registros de candidatura dos investigados e declarar a inelegibilidade deles e de quantos, integrando a lide, hajam contribuído para a prática do ato, pelo prazo de oito anos (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990), com remessa de cópia integral ao Procurador-Geral Eleitoral para as providências em sua esfera de atuação, inclusive criminal.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 confere à investigação judicial eleitoral a apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. Nestes termos:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, assentou que a internet e as redes sociais se inserem no conceito de meios de comunicação social a que alude o dispositivo (RO nº 0603975-98, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2021).

A narrativa da inicial descreve condutas que, em tese, podem ser amoldadas a esse enunciado. A ação foi instruída com diversos documentos idôneos a fundamentar a tese apresentada. Ademais, a investigante é coligação regularmente constituída para as eleições presidenciais de 2026 e tem legitimidade, na forma do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. A ação é tempestiva, porque ajuizada antes da diplomação. O feito é da competência originária deste Tribunal quanto aos representados que concorrem a Presidente e a Vice-Presidente da República, na forma do art. 22, *caput*, combinado com o art. 24 da mesma lei.

Quanto ao investigado Mario Luís Frias, candidato a Deputado Federal, a inicial imputa-lhe a participação em 10 publicações em coautoria e o emprego, em tese, da estrutura de gabinete. A definição do alcance subjetivo da demanda e da competência desta Corte para apreciar pedido de cassação de registro deferido por Tribunal Regional Eleitoral reclama exame que não se compatibiliza com a cognição sumária deste momento e que tampouco condiciona as medidas ora deferidas. Reservo a matéria para depois da defesa, sem prejuízo de reexame a qualquer tempo, por se tratar de questão de ordem pública.

Tenho, portanto, por admitida a inicial e determino o processamento da ação pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Passo ao exame da tutela de urgência requerida.

O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de modo subsidiário ao processo eleitoral, exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os pedidos formulados no item (i) da inicial não se sujeitam a juízo único, porquanto veiculam medidas de natureza diversa, sendo umas destinadas a conservar a prova e a identificar os envolvidos, outras destinadas a suspender, desde logo, atividade de comunicação e de comércio de terceiros que não integram a lide. Por essa razão, examino-as separadamente.

A inicial noticia que, entre 9 e 17 de setembro de 2026, seis páginas integrantes da rede se tornaram indisponíveis, duas delas relacionadas no Anexo I como divulgadoras de links de venda. O risco ao resultado útil do processo é concreto, visto que, desaparecendo os registros, desaparece com eles a possibilidade de verificar a autoria das publicações, a cadeia de convites e aceites que a representante aponta como núcleo da coordenação alegada e os elementos que permitiriam identificar os responsáveis.

A medida requerida no item i.1.a tem natureza cautelar e não implica grave prejuízo. A preservação não revela conteúdo, não expõe dados de usuários e não restringe atividade alguma, mas apenas impede que o material se perca enquanto a ação tramita. É exatamente a providência que o art. 15, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.965/2014 autoriza que seja determinada pela autoridade judicial. Eis o seu teor:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.”

(grifou-se)

Defiro, pois, a preservação, na extensão requerida, inclusive quanto às páginas já indisponíveis.

Requeru-se, ainda, quanto aos perfis dos Anexos I e II, o fornecimento dos dados cadastrais, dos registros de endereço IP de criação e de acesso dos últimos 90 (noventa) dias, com data, hora e porta lógica, da indicação de contas vinculadas por Central de Contas, administrador, telefone, e-mail ou dispositivo comuns, e da informação sobre a existência de contas de anúncios ou de gerenciador de negócios associadas (i.1.b).

O art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 condiciona a disponibilização dos registros à ordem judicial, que é precisamente o provimento buscado pela investigante. Os elementos de prova trazidos junto à inicial consubstanciam indício suficiente para a concessão da medida requerida. Ademais, o acesso às informações requeridas possui utilidade real, na medida em que o que se busca comprovar não é a simples existência de uma determinada publicação, mas a ação coordenada entre contas oficiais e perfis de apoio a candidatos não declarados, tese que exige a identificação de quem criou, administrou e vinculou os perfis. Observo ainda que o pedido se restringe a período determinado, noventa dias, que coincide com o período de pré-campanha e de campanha eleitoral.

O fornecimento importa tratamento de dados pessoais e encontra amparo na Lei nº 13.709/2018, que o admite para o cumprimento de obrigação legal pelo controlador e para o exercício regular de direitos em processo judicial (art. 7º, II e VI), bem como para a execução, pelo Poder Público, de competência legal no desempenho de sua função pública (art. 23). A providência observa, ademais, os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade (art. 6º, I a III), porquanto se limita aos perfis dos Anexos I e II, a período determinado e às informações estritamente voltadas à identificação dos operadores, ficando vedada qualquer utilização estranha à instrução desta ação.

Muito embora a medida de preservação seja útil para a conservação dos dados, a emergência do período eleitoral não se satisfaz apenas com isso, mas exige que haja a identificação dos envolvidos no contexto narrado, como forma, inclusive, de coibir outras medidas que possam afetar a normalidade do pleito eleitoral. Vê-se, assim, que o perigo de dano é autônomo, o que demanda medida igualmente autônoma de proteção.

Observa-se, ainda, a proporcionalidade na providência pleiteada, pois se limita aos perfis dos Anexos I e II, não alcançando os demais perfis identificados no relatório trazido.

Como forma de resguardo da intimidade de terceiros afetados pela medida, a resposta deverá ser juntada sob sigilo, em atenção ao disposto no art. 23 da Lei nº 12.965/2014, que assim prevê:

“Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.”

Em relação à suspensão da divulgação dos links de venda mantidos nas biografias e nas publicações dos perfis relacionados no Anexo I (item i.1.c), igualmente, constato a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

A investigante não descreve fenômeno genérico de convergência entre apoiadores, mas apresenta indicadores objetivos e conferíveis na superfície das aplicações: a reutilização de conjuntos exatos de coautores em mais de dois terços das publicações, a presença de dezenas de contas oficiais de candidatura no conjunto analisado, a ausência de quase todos os demais perfis na relação de endereços declarados à Justiça Eleitoral e, sobretudo, a exibição de um mesmo endereço encurtado nas biografias de seis contas distintas, e de outro em quatro.

A coincidência de um único link em contas que se apresentam como independentes não se explica por atuação espontânea, e indica, em juízo próprio desta fase, atividade articulada de divulgação com destinação comercial comum.

Em um juízo perfunctório, os elementos reunidos indicam, ademais, que a divulgação se dá em ambiente de propaganda eleitoral, de modo a sinalizar a possibilidade de que os titulares dos perfis auferam proveito econômico advindo de vendas a partir de conteúdo eleitoral. Os perfis que exibem os endereços de venda são os mesmos que veiculam a propaganda dos investigados e que integram o agrupamento de maior audiência da rede mapeada, o que aproxima a conduta da hipótese vedada pelo art. 28, inciso IV, alínea b, item 2, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que proíbe a monetização e a concessão de vantagem econômica como retribuição ao titular do perfil, ainda que paga por terceiros.

O perigo de dano é igualmente evidente. A eleição se realizará em 4 de outubro de 2026, e, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, é possível aferir que a atividade impugnada está em expansão acelerada, tendo a própria investigante demonstrado o relevante crescimento do volume de publicações em coautoria no intervalo de dez dias. Além disso, a medida requerida é reversível e proporcional, na forma do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o pedido, para determinar que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. suspenda a divulgação dos links de venda (item i.1.c).

No que se refere aos pedidos de identificação formulados em face da Shopee Brasil Ltda. (itens i.2.b e i.2.c), tenho como cabível o seu deferimento. Os dados de qualificação da loja Bella Chic Store – inscrição no CNPJ ou no CPF, endereço e responsáveis – são elementos de identificação de estabelecimento que se apresenta publicamente ao mercado. A sua obtenção se apresenta como pressuposto de qualquer providência ulterior nestes autos, inclusive da eventual integração de terceiros ao polo passivo, e a demora em obtê-los, no curso do período eleitoral, compromete o resultado útil do processo.

Pela mesma razão defiro que a plataforma informe a quem foram atribuídos os links encurtados s.shopee.com.br/4qDU4w3dua, s.shopee.com.br/2VpZ2YO5dU e collshp.com/achadinhosvipsbr813, exibidos nas biografias dos perfis relacionados no Anexo I, e se eles estão vinculados a contas do programa de afiliados da plataforma. Trata-se de informação cadastral, gerada e conservada pela própria empresa, que identifica quem criou cada endereço reduzido. A inicial noticia que um mesmo link aparece em seis contas distintas, e a resposta a essa pergunta é o que permitirá saber se há origem comum por trás dos perfis – dado que interessa à delimitação subjetiva da demanda, e não apenas ao mérito.

Por outro lado, indefiro, nesta oportunidade, o fornecimento das contas de recebimento da loja, do histórico de comissões, dos valores pagos ou a pagar e do relatório de vendas (item v.2). Essas informações têm conteúdo financeiro, extravasam a finalidade identificatória que justifica a antecipação e foram, aliás, objeto de requerimento próprio no capítulo de provas da inicial, ao qual devem seguir.

No que se refere aos pedidos de suspensão da comercialização dos produtos pela Shopee e pela loja Bella Chic Store e de ordem de abstenção dirigida aos responsáveis pelos perfis (i.2.a, i.3 e i.4), reputo-os incabíveis, ao menos nesse momento processual.

É que a probabilidade do direito, requisito indispensável para a tutela de urgência, não se revela suficientemente demonstrada quanto a esses pontos.

A comercialização de peças de vestuário com a identificação de partido político não é, em si, conduta vedada. O art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 admite a venda de bens para arrecadação de recursos de campanha, e a irregularidade que a representante aponta depende de elemento ainda não estabelecido, qual seja, que a arrecadação se destine à campanha dos representados à margem do sistema legal de financiamento. O dispositivo condiciona a venda de bens à comunicação prévia à Justiça Eleitoral e à contabilização das receitas, na forma do art. 30 da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Esse regime pressupõe que a venda seja promovida pela campanha ou em seu proveito, e os autos ainda não indicam vínculo entre a loja Bella Chic Store e os representados, nem destinação do produto das vendas às suas candidaturas.

A ausência de registro na rubrica "Comercialização de Bens" das prestações de contas, invocada pela representante, é compatível tanto com a hipótese de arrecadação não declarada quanto com a de que a loja simplesmente comercializa mercadoria por conta própria.

Enquanto esse elemento de vinculação não estiver demonstrado, o que os autos revelam é a oferta de peças de vestuário com identificação partidária por estabelecimento de comércio eletrônico – atividade que não é, por si, propaganda eleitoral e que nenhuma norma proíbe.

Registro, ainda, que as medidas atingiriam a atividade de pessoas naturais e jurídicas que não integram a lide, algumas delas sequer identificadas, antes de qualquer manifestação. Além disso, a restrição pretendida não se reveste da urgência que as justificaria, tanto mais quando a identificação ora deferida, associada à preservação dos registros, permite retomar o exame da matéria em prazo curto e com base em elementos concretos.

Quanto aos pedidos de produção de prova formulados no item (v) da inicial – requisições à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal quanto aos gabinetes dos representados, relatórios de vendas e de comissões junto à Shopee e à loja Bella Chic Store, certidão de unidade deste Tribunal sobre eventual comunicação prévia de comercialização de bens –, bem como os pedidos de prova técnica complementar, documental e testemunhal deduzidos nos itens (vi) e (vii), serão apreciados oportunamente.

Essa determinação não decorre de mero juízo de conveniência. As requisições pretendidas recaem sobre a estrutura funcional de gabinetes parlamentares e sobre movimentação financeira de terceiros, e a inicial as apoia, quanto ao emprego da estrutura pública, em elementos que ela própria qualifica como indiciários. A delimitação do que é pertinente e necessário pressupõe conhecer a resistência dos representados e o que efetivamente permanece controvertido, sob pena de se autorizar diligência mais ampla do que a causa reclama.

Diante de todo o exposto,

1) admito a petição inicial e determino o processamento da ação pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

2) **defiro em parte** a tutela de urgência para determinar que

a) **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (CNPJ 13.347.016/0001-17), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

i. **preserve e mantenha íntegros**, pelo prazo de tramitação deste processo, os registros de conexão, de acesso a aplicações, de cadastro e de conteúdo, inclusive os metadados das publicações em coautoria - identificação do autor e dos coautores, data e hora do convite e do respectivo aceite –, relativos aos perfis relacionados nos **Anexos I e II** da petição inicial e aos demais perfis identificados no relatório técnico e em sua atualização (docs. 02 e 03), inclusive quanto às contas atualmente indisponíveis, na forma do art. 15, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.965/2014;

ii. **forneça**, relativamente aos perfis relacionados nos **Anexos I e II** da petição inicial: (1) os dados cadastrais dos respectivos titulares e administradores; (2) os registros de endereço IP de criação e de acesso dos últimos 90 (noventa) dias, com data, hora, fuso horário e porta lógica de origem; (3) a indicação das contas vinculadas por Central de Contas, administrador, telefone, endereço eletrônico ou dispositivo comuns; e (4) a informação sobre a existência de contas de anúncios ou de gerenciador de negócios associadas, **tudo na forma dos arts. 10, §§ 1º e 3º, e 22 da Lei nº 12.965/2014, autorizado o tratamento dos dados pessoais correspondentes com**

fundamento nos arts. 7º, II e VI, e 23 da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade (art. 6º, I a III), ficando o emprego das informações restrito à instrução desta ação, devendo a resposta ser juntada em autos apartados, que tramitarão sob sigilo (art. 23 da Lei nº 12.965/2014).

iii. **suspenda** a divulgação dos endereços eletrônicos de venda mantidos nas biografias e nas publicações dos perfis relacionados no **Anexo I, A**.

b) **SHOPEE BRASIL LTDA.** (CNPJ 35.635.824/0001-12), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe: (i) os dados de qualificação da loja denominada BELLA CHIC STORE, com inscrição no CNPJ ou no CPF, endereço e identificação dos responsáveis; e (ii) a qual conta foram atribuídos os links encurtados s.shopee.com.br/4qDU4w3dua, s.shopee.com.br/2VpZ2YO5dU e collshp.com/achadinhosvipsbr813, com a identificação do respectivo titular e a informação sobre estarem, ou não, vinculados a contas do programa de afiliados da plataforma;

c) **indefiro** as demais medidas requeridas em caráter liminar, nos termos acima expressos;

3) **fixo multa** diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o descumprimento de cada uma das determinações constantes desta decisão;

4) **determino a notificação** dos representados para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

5) Após, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Assinado eletronicamente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral em exercício